



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088359 - MG (2022/0072674-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : NAYTE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA - MG067363
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA - MG057191
LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL - MG072327

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EDITAL DO CERTAME. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
2. A modificação do julgado, para acolher que houve ilegalidade (falta de objetividade) na aplicação e no resultado do exame psicotécnico e que o perfil profissional não deveria ser exigido para o ingresso na polícia civil, demandaria o reexame das regras do edital, bem como dos fatos e provas dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. O recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência à lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.
4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incidência dos óbices sumulares quando do exame do recurso especial pela alínea "a" inviabiliza também a análise da divergência jurisprudencial.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088359 - MG (2022/0072674-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : NAYTE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA - MG067363
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA - MG057191
LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL - MG072327

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EDITAL DO CERTAME. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
2. A modificação do julgado, para acolher que houve ilegalidade (falta de objetividade) na aplicação e no resultado do exame psicotécnico e que o perfil profissional não deveria ser exigido para o ingresso na polícia civil, demandaria o reexame das regras do edital, bem como dos fatos e provas dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. O recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência à lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.
4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incidência dos óbices sumulares quando do exame do recurso especial pela alínea "a" inviabiliza também a análise da divergência jurisprudencial.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por NAYTE SOUZA

BRAGA para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 677/682, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, considerando a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e 280 do STF; e que os óbices sumulares citados impedem também o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial invocada.

A parte agravante, repisando as razões do apelo nobre, alega que (a) houve omissão quanto à necessidade de aplicação de perícia técnica nos testes realizados quando do concurso, em razão do que foi decidido no IRDR n. 37; (b) é possível a realização de nova perícia quando a matéria não for suficientemente esclarecida; (c) houve ilegalidade (falta de objetividade) na aplicação e no resultado do exame psicotécnico detectada pela psicóloga que estava presente na entrevista de devolução; (d) são inaplicáveis os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois não é necessário o revolvimento de provas e fatos para averiguar a necessidade de aplicação da tese decidida no aludido IRDR; (e) que não incide a Súmula 280 do STF, pois não se questiona a Lei n. 5.406/1969, mas apenas algumas exigências aplicadas no concurso; e (f) houve divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos paradigmas evidenciam que é direito cristalino do ora agravante obter esclarecimentos sobre todos os pontos questionados nos embargos de declaração.

Impugnação às e-STJ fls. 700/705, em que a parte adversa pugna pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, em relação à alegada ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um

todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CRÉDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.

1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

[...]

(REsp 1.671.609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/06/2017).

No caso, o Tribunal *a quo* decidiu integralmente a controvérsia, nos seguintes termos (e-STJ fls. 397/400 e 402/404):

Aponta-se, neste contexto, ser pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. (AgRg no AREsp n. 519072/ES - Min. Humberto Martins - DJe de 19.08.2014).

Com efeito, os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo que a investidura depende da aprovação prévia em concurso público, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei. Esta é a inteligência do artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, a qual ainda define em seu artigo 39, § 3º, que a lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo exigir, restando evidente o descabimento da tese de inconstitucionalidade suscitada pelo apelante.

[...]

Relativamente à possibilidade de exigir-se exame psicológico em concursos públicos, a questão foi resolvida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o qual editou a Súmula 686, que assim dispõe: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público".

Na esfera estadual, especialmente no que diz respeito ao ingresso nas carreiras da Polícia Civil, o inciso VII do artigo 80 da Lei Estadual n. 5.406/1969 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais) prevê a necessidade de aprovação em avaliação psicológica, nos seguintes termos:

[...]

Ao seu turno, no presente caso, foi elaborado o Edital n. 03106, de 16 de maio de 2006, que previa, na terceira fase, a realização de Exame Psicológico, nestes termos (f. 50/54):

[...]

Cumpra ressaltar, ainda, constar do referido edital (item 7.9), de forma objetiva, as características da avaliação, bem assim que "a avaliação psicológica resultará em laudo psicológico descritivo e conclusivo, baseado nas técnicas e instrumentos utilizados" (item 7.10).

Ressalta-se, desta forma, que a Administração Pública deve dispor de discricionariedade para estabelecer os critérios de admissão a certos cargos públicos e para aferi-los segundo métodos cientificamente reconhecidos, como

é o da avaliação psicológica da personalidade, sendo inviável que esses critérios, desde que fixados no edital de modo impessoal e isonômico, venham a ser revistos pelo Poder Judiciário, conquanto pertinentes ao mérito do ato administrativo.

Neste sentido, é certo que, excepcionalmente, nas hipóteses em que se configurar erro grosseiro ou ilegalidade, deverá o Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo, o que não é o caso dos autos.

Cumprir frisar, neste tocante, que a mera confrontação do resultado do teste psicológico com o laudo pericial produzido nestes autos, não tem, por si só, o condão de substituir, revogar ou desconstituir o laudo administrativo, tendo em vista a vedação da interferência do Judiciário no mérito administrativo e que o ato impugnado foi praticado dentro dos parâmetros da legalidade, mediante cumprimento das formalidades legais e do edital.

[...]

Por outro lado, verifica-se também ter o laudo pericial produzido nestes autos (f. 2571273) concluído pela contraindicação do requerente para o cargo pretendido, nos seguintes termos:

[...]

Ressalta-se, ainda, que não há que se falar em subjetividade dos exames psicológicos e tampouco despreparo do servidor que aplicou os testes, porquanto a avaliação psicológica estava prevista, de forma detalhada, no edital do concurso como uma de suas etapas.

Outrossim, a avaliação foi realizada por profissional qualificado para o ofício, ressaltando-se que foram adotados procedimentos e técnicas reconhecidas pela comunidade científica para a referida área de psicologia, não se deparando com qualquer ato ofensivo ao direito do apelante.

[...]

Desta maneira, no caso em apreço, seja porque o ato administrativo impugnado funda-se na lei e no edital do certame, bem como porque não se revela comprovada a ocorrência de qualquer vício no exame psicológico realizado, denota-se descaracterizada a violação ao direito do requerente. (Grifos acrescidos).

Mostra-se, ainda, pertinente transcrever trecho do acórdão integrativo (e-STJ fls. 443/444):

Inicialmente, destaco que não há que se falar em suspensão do processo uma vez que, embora não transitado em julgado, a tese do IRDR já restou firmada, encontrando-se pendente de trânsito somente os Embargos de Declaração.

Ademais, impende destacar que, a meu ver, a tese sequer é aplicável ao caso concreto, já que a perícia judicial, assim como a administrativa, também concluiu pela inaptidão do embargante.

[...]

Afirma o embargante a existência de omissões no acórdão atinentes ao requisito "perfil profissional", salientando que fere os princípios da legalidade, igualdade e isonomia.

Isto porque a matéria restou claramente decidida, cumprindo destacar que, conforme já constou do acórdão, a Administração Pública dispõe de discricionariedade para estabelecer os critérios de admissão a certos cargos públicos e para aferi-los segundo métodos cientificamente reconhecidos, como é o da avaliação psicológica da personalidade.

Portanto, é inviável que esses critérios, desde que fixados no edital de modo impessoal e isonômico, venham a ser revistos pelo Poder Judiciário, conquanto pertinentes ao mérito do ato administrativo. (Grifos acrescidos).

No mérito, a modificação do julgado, para acolher que houve ilegalidade (falta de objetividade) na aplicação e no resultado do exame psicotécnico e que o perfil profissional não deveria ser exigido para o ingresso na polícia civil,

demandaria o reexame das regras do edital, bem como dos fatos e provas dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos proferidos em casos semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, II E III, E 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas editalícias do certame e do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.617.857/MG, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe de 17/6/2021). (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE SUBJETIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II e III e 1.022, II do CÓDIGO FUX NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DO EXAME. PREVISÃO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 489, II e III e 1.022, II do Código Fux, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão do Tribunal de origem não autoriza o seguimento do Agravo Interno fundamentado apenas nessa isolada alegação.

2. Ademais, impõe-se registrar que o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte quanto à legalidade do exame psicológico em etapas de concurso público, desde que previsto em lei e com adoção de critérios objetivos.

3. Tendo o Tribunal de origem concluído que o teste psicológico a que o agravante foi submetido na etapa do concurso estava previsto em lei, e ausente a comprovação de que o exame não foi elaborado de forma objetiva, a inversão de tais conclusões ensejaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do Especial.

4. Agravo Interno do Particular desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.764.567/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe de 25/6/2019). (Grifos acrescidos).

Prosseguindo, diante do quadro delineado, a inversão do julgado

exigiria a análise e a interpretação de lei local (Lei estadual n. 5.406/1969), incabível em sede de recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República e da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, a seguinte decisão monocrática proferida em processo semelhante: AREsp 1.544.296/MG, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/08/2019.

De notar, por fim, que os óbices sumulares citados impedem também o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial invocada (AgInt no AREsp 398.256/RJ, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.088.359 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0072674-7

Número de Origem:

0024096695374 024096695374 10024096695374 10024096695374002 10024096695374004 10024096695374007
100240966953741003 100240966953741005 100240966953741006 24096695374 66953746520098130024

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAYTE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA - MG067363
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA - MG057191
LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL - MG072327

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME PSICOTÉCNICO / PSIQUIÁTRICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAYTE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA - MG067363
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA - MG057191
LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL - MG072327

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de novembro de 2022